

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



14ª Leitura em Plenário
Sessão Ordinária
01/06/2020

Secretário
Alacir Rays
Alacir Rays
VEREADOR

PROJETO DE Lei Complementar N.º 02/2020

DATA DA ENTRADA: 22 de maio de 2020

AUTOR: Alfredo Fernando Zanada

ASSUNTO: Dispõe sobre a redução dos valores referentes

ao Imposto sobre Propriedade predial Terrestrial

Urbana e a Taxa ou Bacia, Remoção e Destinação final
de Lixo para o exercício de 2020 e de outros períodos

APROVADO EM: _____

REJEITADO EM: _____

ARQUIVADO EM: _____

RETIRADO EM: 08/09/2020 - 28ª SESSÃO ORDINÁRIA

ADIADA A DISCUSSÃO POR
3 SESSÕES.
EM 10/08/2020
24ª SESSÃO ORDINÁRIA

RETIRADO PELO AUTOR
EM 08/09/2020

28ª SESSÃO ORDINÁRIA
APROVADO EM 08/09/2020

OBS.: duas discussões

votação nominal

maioria absoluta

Votos Favoráveis 13

Votos Contrários 1



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2/2020-L, DE 22 DE MAIO DE 2020, DE AUTORIA DO VEREADOR ALFREDO FERNANDES ESTRADA

Em virtude do isolamento social, o exercício da maioria das atividades econômicas está suspenso e, como consequência, muitos trabalhadores perderam o seu emprego. Com isso, os munícipes vêm enfrentando dificuldades financeiras para arcar com os seus compromissos, pois utilizam boa parte de suas rendas para custear os gastos com alimentação, impedindo, assim, de recolherem os tributos, a exemplo do IPTU e da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação Final de Lixo.

A pandemia de Covid-19 representa um dos maiores desafios sanitários em escala mundial desse século, sobretudo no Brasil, onde há grande desigualdade social e demográfica, com populações vivendo em condições precárias de habitação e saneamento. Por isso, o enfrentamento a essa grave crise sanitária deve ser encarado com a máxima seriedade possível de todos os atores envolvidos – Poder Público e sociedade.

Nesse cenário, em que muitas famílias perderam os seus empregos e, conseqüentemente, as suas rendas, sobrevivendo da solidariedade de pessoas e instituições, a concessão de redução de 20% no Imposto sobre a Propriedade predial Territorial Urbana – IPTU – e na Taxa de Coleta, Remoção e Destinação Final de Lixo proporcionará um alívio financeiro aos contribuintes são-roquenses durante esse período da pandemia.

Isso posto, ALFREDO FERNANDES ESTRADA, por intermédio do Protocolo nº CETSUR 22/05/2020 - 11:35 4359/2020, de 22 de maio de 2020, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei Complementar:



São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2/2020-L
De 22 de maio de 2020.

Dispõe sobre a redução dos valores referentes ao Imposto sobre a Propriedade predial Territorial Urbana e à Taxa de Coleta, Remoção e Destinação Final de Lixo para o exercício de 2020 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica, em caráter excepcional, reduzido em 20% os valores referentes ao Imposto sobre a Propriedade predial e Territorial Urbana – IPTU – e à Taxa de Coleta, Remoção e Destinação Final de Lixo para o exercício de 2020 aos contribuintes do município da Estância Turística de São Roque, em decorrência da crise econômica advinda pela pandemia de Covid-19.

Parágrafo único. A redução prevista no *caput* será temporária e proporcional ao período em que o município estiver em situação de calamidade pública em virtude da pandemia de Covid-19.

Art. 2º Os contribuintes que já efetuaram o pagamento das parcelas do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação Final de Lixo, referentes ao exercício de 2020, com os valores integrais, no período de situação de calamidade pública decretado pelo município, terão os valores restituídos, proporcionalmente ao desconto concedido por esta Lei Complementar, no exercício de 2021.

Art. 3º As despesas decorrentes com a execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 01/01/2020.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 22
de maio de 2020.

ALFREDO FERNANDES ESTRADA
Vereador

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

4
8



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

PARECER 083/2020

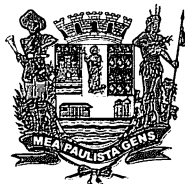
Parecer ao Projeto de Lei Complementar 02-L, de 22 de maio de 2020, que "Dispõe sobre a redução dos valores referentes ao Imposto sobre a Propriedade predial Territorial Urbana e à Taxa de Coleta, Remoção e Destinação Final de Lixo para o exercício de 2020 e dá outras providências.

Pretende o N. Vereador Alfredo Fernandes Estrada, por meio do aludido Projeto de Lei Complementar, dispor sobre a redução dos valores referentes ao Imposto sobre a Propriedade predial Territorial Urbana e à Taxa de Coleta, Remoção e Destinação Final de Lixo para o exercício de 2020.

Justifica que, em virtude do isolamento social, o exercício da maioria das atividades econômicas está suspenso e, como consequência, muitos trabalhadores perderam o seu emprego. Com isso, os munícipes vêm enfrentando dificuldades financeiras para arcar com os seus compromissos, pois utilizam boa parte de suas rendas para custear os gastos com alimentação, impedindo, assim, de recolherem os tributos, a exemplo do IPTU e da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação Final de Lixo.

É o necessário.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

A Constituição do Estado de São Paulo, em seu art. 19, I, prevê a competência do Poder Legislativo estadual para legislar sobre matéria tributária. Já o art. 144 da Carta do Estado de São Paulo informa a autonomia legislativa dos municípios nele localizados, pelo princípio da simetria:

Artigo 19 - **Compete à Assembleia Legislativa**, com a sanção do Governador, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, ressalvadas as especificadas no art. 20, e especialmente sobre:

I - **sistema tributário estadual**, instituição de impostos, taxas, contribuições de melhoria e contribuição social;

[...]

Artigo 144 - **Os Municípios**, com **autonomia** política, **legislativa**, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, **atendidos os princípios estabelecidos** na Constituição Federal e **nesta Constituição**.
(g.n.)

A partir desse arcabouço jurídico, a Lei Orgânica do Município São Roque estabeleceu a competência da Câmara Municipal para legislar sobre tributação, nos moldes do art. 19, I:

Art. 19 Cabe à Câmara de Vereadores, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de interesse local, especialmente:

I - **legislar sobre tributos municipais, isenções**, anistias fiscais, remissão de dívidas e suspensão de cobrança da dívida ativa.

(g.n.)



São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Vê-se, pois, que quanto à iniciativa, o projeto de lei em comento é constitucional. Aliás, a jurisprudência pátria é farta em decisões no sentido de que a competência para legislar em matéria tributária é concorrente, cabível tanto ao chefe do Poder Executivo como ao Poder Legislativo:

Superior Tribunal de Justiça - Recurso Extraordinário
585.413 São Paulo - 2013

5. No mérito, se tem assentado pela jurisprudência deste Supremo Tribunal ser de iniciativa legislativa concorrente a matéria tributária, pelo que eventual repercussão no orçamento não importaria a iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

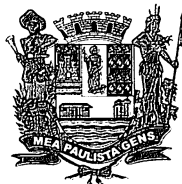
Nesse sentido:

"ADI - LEI Nº 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI Nº 9.535/92 - BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO - MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE - REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL - ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA.

- A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário.

- A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliada, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camaraoroque.sp.gov.br | E-mail: camaraoroque@camaraoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.

- O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado" (ADI 724-MC, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJ 27.4.2001, grifos nossos).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 553/2000, DO ESTADO DO AMAPÁ. DESCONTO NO PAGAMENTO ANTECIPADO DO IPVA E PARCELAMENTO DO VALOR DEVIDO. BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. 1. Não ofende o art. 61, § 1º, II, b da Constituição Federal lei oriunda de projeto elaborado na Assembléia Legislativa estadual que trate sobre matéria tributária, uma vez que a aplicação deste dispositivo está circunscrita às iniciativas privativas do Chefe do Poder Executivo Federal na órbita exclusiva dos territórios federais. Precedentes: ADI nº 2.724, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 02.04.04, ADI nº 2.304, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 15.12.2000 e ADI nº 2.599-MC, rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.12.02 2. A reserva de iniciativa prevista no art. 165, II da Carta Magna, por referir-se a normas concernentes às diretrizes orçamentárias, não se aplica a normas que tratam de direito tributário, como são aquelas que concedem benefícios fiscais. Precedentes: ADI nº 724-MC, rel. Min. Celso de Mello, DJ

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

27.04.01 e ADI nº 2.659, rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 06.02.04. 3. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga improcedente" (ADI 2464, Rel. Min. Ellen Gracie, Plenário, DJ 25.5.2007).

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 8.366, DE 7 DE JULHO DE 2006, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. LEI QUE INSTITUI INCENTIVO FISCAL PARA AS EMPRESAS QUE CONTRATAREM APENADOS E EGRESSOS. MATÉRIA DE ÍNDOLE TRIBUTÁRIA E NÃO ORÇAMENTÁRIA. A CONCESSÃO UNILATERAL DE BENEFÍCIOS FISCAIS, SEM A PRÉVIA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO INTERGOVERNAMENTAL, AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 155, § 2º, XII, G, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. A lei instituidora de incentivo fiscal para as empresas que contratarem apenados e egressos no Estado do Espírito Santo não consubstancia matéria orçamentária. Assim, não subsiste a alegação, do requerente, de que a iniciativa seria reservada ao Chefe do Poder Executivo. 2. O texto normativo capixaba efetivamente viola o disposto no artigo 155, § 2º, inciso XII, alínea "g", Constituição do Brasil, ao conceder isenções fiscais às empresas que contratarem apenados e egressos no Estado do Espírito Santo. A lei atacada admite a concessão de incentivos mediante desconto percentual na alíquota do ICMS, que será proporcional ao número de empregados admitidos. 3. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que a concessão unilateral de benefícios fiscais

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

relativos ao ICMS, sem a prévia celebração de convênio intergovernamental, nos termos do que dispõe a LC 24/75, afronta ao disposto no artigo 155, § 2º, XII, "g", da Constituição Federal. Precedentes. 4. Ação direta julgada procedente para declarar inconstitucional a Lei n. 8.366, de 7 de julho de 2006, do Estado do Espírito Santo" (ADI 3809, Rel. Min. Eros Grau, Plenário, DJ 14.9.2007, grifos nossos).

Nesse sentido também as seguintes decisões em recursos extraordinários:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO LEGISLATIVO. NORMAS SOBRE DIREITO TRIBUTÁRIO. INICIATIVA CONCORRENTE ENTRE O CHEFE DO PODER EXECUTIVO E OS MEMBROS DO LEGISLATIVO. POSSIBILIDADE DE LEI QUE VERSE SOBRE O TEMA REPERCUTIR NO ORÇAMENTO DO ENTE FEDERADO. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE DEFINIÇÃO DOS LEGITIMADOS PARA A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO. AGRAVO IMPROVIDO. I – **A iniciativa de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente entre o chefe do poder executivo e os membros do legislativo.** II – **A circunstância de as leis que versem sobre matéria tributária poderem repercutir no orçamento do ente federado não conduz à conclusão de que sua iniciativa é privativa do chefe do executivo.** III – Agravo Regimental

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

improvido" (RE 590.697-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 06.09.2011).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INICIATIVA LEGISLATIVA. 1. A **Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em matéria tributária.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 362.573-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJE 17.08.2007). (Destacou-se.)

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – ADI nº 1.0000.16.029005-2/000 – 2017

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE PREVÊ CONDIÇÕES PARA **ISENÇÃO DE IPTU NO MUNICÍPIO** - INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES - VÍCIO DE INICIATIVA - NÃO OCORRÊNCIA - MATÉRIA TRIBUTÁRIA QUE NÃO SE INCLUI DENTRE AQUELAS DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE.

- **Leis que estabelecem requisitos e condições para isenção de IPTU não são de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, pois cuidam de matéria tributária, a qual não se inclui dentre aquelas que são de exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 66 da Constituição do Estado de**

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Minas Gerais, e, por conseguinte, pelo princípio da simetria, de exclusiva iniciativa do Prefeito Municipal. (Destacou-se.)

Ainda, o uso da lei complementar está em consonância com o art. 59, parágrafo único, III, da Lei Orgânica de São Roque:

Art. 59 Observado o processo legislativo das Leis ordinárias, a **aprovação de lei complementar** exige o "quorum" da maioria absoluta dos membros da Câmara de Vereadores.

Parágrafo Único - São leis complementares, além de outras indicadas nesta Lei, as que disponham sobre:

[...]

III - matéria e tributos municipais. (Destacou-se.)

Desse modo, salienta-se que não existe óbice relativo à iniciativa legislativa, sendo que tanto o Executivo quanto o Legislativo podem dar o impulso inicial ao processo legislativo de leis tributárias.

Todavia, necessário se fazer uma ressalva, afinal, conceder isenções ou até mesmo reduzir impostos devidos ao município, caracteriza uma renúncia de receita, ou seja, o município deixará de arrecadar aquele valor e conseqüentemente haverá um abalo na receita do município.

Em contrapartida uma renúncia deve o administrador municipal apresentar o impacto que tal atitude ocasionará no orçamento municipal.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

O artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal assim dispõe:

“A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de **estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a **pelo menos uma das seguintes condições**:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

- I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;
- II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Portanto, qualquer projeto que se enquadre dentro do dispositivo legal, ou seja, que possa estabelecer uma renúncia de receita, deve vir acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e atender o dispositivo legal, o que não ocorre com o referido projeto.

Dessa forma, a propositura estará apta para tramitar se vier acompanhada do impacto-orçamentário financeiro para este exercício e os dois subseqüentes, demonstrando ainda que a renúncia foi considerada e não afetará as metas orçamentárias, ou que existem medidas de compensação do incentivo.

Feita as referidas considerações, o presente Projeto de Lei Complementar deve receber pareceres das Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação e Orçamento, Finanças, Contabilidade. E, para ser aprovado, deverá receber votação em dois turnos de discussão (art. 241, §1º, "b" RI) com votação nominal em maioria absoluta (art. 54, §1º, I, RI).

É o parecer, s.m.j

São Roque, 15 de junho de 2020


VIRGINIA COCCHI WINTER

ASSESSORA JURÍDICA



14
4

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 80 – 18/06/2020

Projeto de Lei Complementar Nº 2/2020-L, 22/05/2020, de autoria do Vereador Alfredo Fernandes Estrada.

Relator: Alacir Raysel.

O presente Projeto de Lei "**Dispõe sobre a redução dos valores referentes ao Imposto sobre a Propriedade predial Territorial Urbana e à Taxa de Coleta, Remoção e Destinação Final de Lixo para o exercício de 2020 e dá outras providências.**".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **FAVORÁVEL** e, posteriormente, foi encaminhado a estas Comissões para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto de Lei, **NÃO CONTRARIA** as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

Desta forma, o Projeto de Lei em exame esta em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 18 de junho de 2020.

ALACIR RAYSEL

RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

ROGÉRIO JEAN DA SILVA
(CABO JEAN)
PRESIDENTE CPCJR

RAFAEL TANZI DE ARAÚJO
MEMBRO CPCJR



15
8

**COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO,
FINANÇAS E CONTABILIDADE**

PARECER Nº 17 – 18/06/2020

Projeto de Lei Complementar Nº 2/2020-L, 22/05/2020, de autoria do Vereador Alfredo Fernandes Estrada.

RELATOR: Flávio Andrade de Brito.

O presente Projeto de Lei "**Dispõe sobre a redução dos valores referentes ao Imposto sobre a Propriedade predial Territorial Urbana e à Taxa de Coleta, Remoção e Destinação Final de Lixo para o exercício de 2020 e dá outras providências.**"

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa e pela Comissão Permanente de Constituição Justiça e Redação, onde recebeu pareceres FAVORÁVEIS, sendo, posteriormente, encaminhado a esta Comissão para ser analisado consoante as regras previstas no inciso III do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Na análise do projeto em questão, verificamos que o mesmo **NÃO CONTRARIA** as disposições legais vigentes, bem como aos princípios gerais de direito e aos aspectos orçamentários e financeiros.

Portanto, somos FAVORÁVEIS à aprovação do Projeto de Lei no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

É o parecer, sob os aspectos que compete a esta comissão analisar.

Sala das Comissões, 18 de junho de 2020.

FLÁVIO ANDRADE DE BRITO

Relator COPOFC

A Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

NEWTON DIAS BASTOS

Presidente COPOFC

ALFREDO FERNANDES ESTRADA

Secretário COPOFC



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

16
J

OFÍCIO VEREADOR Nº 688/2020

São Roque, 25 de junho de 2020.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

No dia 22 de maio de 2020, este Vereador que vos subscreve apresentou o Projeto de Lei Complementar nº 02/2020, que "Dispõe sobre a redução dos valores referentes ao Imposto sobre a Propriedade predial Territorial Urbana e à Taxa de Coleta, Remoção e Destinação Final de Lixo para o exercício de 2020 e dá outras providências".

Cabe ressaltar que o referido projeto obteve parecer favorável pela procuradoria jurídica desta Câmara Municipal atestando a constitucionalidade quanto à iniciativa. Não obstante, houve a ressalva de constar o impacto orçamentário-financeiro, por isso, requeiro a Vossa Excelência o encaminhamento deste documento a esta Casa de Leis.

Atenciosamente,

ALFREDO FERNANDES ESTRADA
Vereador

Ao
Excelentíssimo Senhor
CLÁUDIO JOSÉ DE GÓES
DD. Prefeito da Estância Turística de São Roque – SP

PROCOLO Nº CETS 25/06/2020 - 15:44 5296/2020

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ALFREDO FERNANDES ESTRADA:00016303857 em 26/06/2020 11:47:42
Para conferir o original, acesse <http://consulta.siscam.com.br/camarasaoroque/documentos/autenticar> e informe o código H6K7-X1C4-A4P8-Y4B7

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasoroque@camarasoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2/2020-L, DE 22 DE MAIO DE 2020, DE AUTORIA DO VEREADOR ALFREDO FERNANDES ESTRADA

Em virtude do isolamento social, o exercício da maioria das atividades econômicas está suspenso e, como consequência, muitos trabalhadores perderam o seu emprego. Com isso, os munícipes vêm enfrentando dificuldades financeiras para arcar com os seus compromissos, pois utilizam boa parte de suas rendas para custear os gastos com alimentação, impedindo, assim, de recolherem os tributos, a exemplo do IPTU e da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação Final de Lixo.

A pandemia de Covid-19 representa um dos maiores desafios sanitários em escala mundial desse século, sobretudo no Brasil, onde há grande desigualdade social e demográfica, com populações vivendo em condições precárias de habitação e saneamento. Por isso, o enfrentamento a essa grave crise sanitária deve ser encarado com a máxima seriedade possível de todos os atores envolvidos – Poder Público e sociedade.

Nesse cenário, em que muitas famílias perderam os seus empregos e, conseqüentemente, as suas rendas, sobrevivendo da solidariedade de pessoas e instituições, a concessão de redução de 20% no Imposto sobre a Propriedade predial Territorial Urbana – IPTU – e na Taxa de Coleta, Remoção e Destinação Final de Lixo proporcionará um alívio financeiro aos contribuintes são-roquenses durante esse período da pandemia.

Isso posto, ALFREDO FERNANDES ESTRADA, por intermédio do Protocolo nº CETSUR 22/05/2020 - 11:35 4359/2020, de 22 de maio de 2020, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei Complementar:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ALFREDO FERNANDES ESTRADA:00016303857 em 26/06/2020 11:47:42
Para conferir o original, acesse <http://consulta.siscam.com.br/camarasoroque/documentos/autenticar> e informe o código H6K7-X1C4-A4P8-Y4B7

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2/2020-L

De 22 de maio de 2020.

Dispõe sobre a redução dos valores referentes ao Imposto sobre a Propriedade predial Territorial Urbana e à Taxa de Coleta, Remoção e Destinação Final de Lixo para o exercício de 2020 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica, em caráter excepcional, reduzido em 20% os valores referentes ao Imposto sobre a Propriedade predial e Territorial Urbana – IPTU – e à Taxa de Coleta, Remoção e Destinação Final de Lixo para o exercício de 2020 aos contribuintes do município da Estância Turística de São Roque, em decorrência da crise econômica advinda pela pandemia de Covid-19.

Parágrafo único. A redução prevista no *caput* será temporária e proporcional ao período em que o município estiver em situação de calamidade pública em virtude da pandemia de Covid-19.

Art. 2º Os contribuintes que já efetuaram o pagamento das parcelas do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação Final de Lixo, referentes ao exercício de 2020, com os valores integrais, no período de situação de calamidade pública decretado pelo município, terão os valores restituídos, proporcionalmente ao desconto concedido por esta Lei Complementar, no exercício de 2021.

Art. 3º As despesas decorrentes com a execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 01/01/2020.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 22 de maio de 2020.

ALFREDO FERNANDES ESTRADA
Vereador



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque - Terra do Vinho, Bonita por Natureza -

GABINETE DO PREFEITO

Ofício n.º 400/2020-GP

São Roque, 27 de julho de 2020

Assunto: Ofício Vereador n.º
688/2020 (N.º 4307/2020).

Senhor Vereador,

Reportando-nos ao ofício em referência, vimos encaminhar a manifestação do Departamento de Finanças.

Colocando-nos ao inteiro dispor, agradecemos de antemão a acolhida ao presente, pelo que aproveitamos a oportunidade para renovar nossos mais altos cumprimentos.

CLAUDIO JOSÉ DE GOES
PREFEITO

Ao
Excelentíssimo Senhor
Alfredo Fernandes Estrada
DD Vereador
Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

\CCR.-

Prefeitura da Estância Turística de São Roque
Rua São Paulo, 966 - Taboão - 18135-125 - São Roque - SP
www.saoroque.sp.gov.br
PABX: (11) 4784-8500
Gabinete: (11) 4784-8523 ou 4874-8591
E-mail: gabinete@saoroque.sp.gov.br



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque - Terra do Vinho, Bonita por Natureza -

20
8

DEPARTAMENTO DE FINANÇAS

À
Assessoria Consultiva,
Dr. Rafael Bonino

Das transferências estaduais e federais, estamos convivendo com queda dos repasses. Das receitas próprias o ISSQN de cerca de R\$ 1 milhão por mês.

A receita do IPTU é a única que vem se mantendo constante de abril a junho.

O déficit financeiro estimado está na casa do R\$ 28 milhões de reais, que vem sendo trabalhado com o auxílio emergencial do Governo Federal (R\$ 8 milhões), leis já aprovadas na Câmara Municipal, redução de contratos, dentre outras medidas.

Diante desse quadro, não entendo possível a redução pretendida da receitas e principalmente a restituição de valores já recebidos e provavelmente já utilizados.

DF., 15 de julho de 2020.


Carla Rogéria Agostinho
Diretora do Departamento de Finanças

Prefeitura da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 966 - Taboão - 18135-125 - São Roque - SP

www.saoroque.sp.gov.br

PABX: (11) 4784-8500

Gabinete: (11) 4784-8523 ou 4874-8591

E-mail: gabinete@saoroque.sp.gov.br



21
g

**24ª SESSÃO ORDINÁRIA, DO 4º PERÍODO, DA 17ª LEGISLATURA DA
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, A SER
REALIZADA EM 10 DE AGOSTO DE 2020, ÀS 14H.**

EDITAL Nº 52/2020-L

I – Expediente (Art. 277 do R.I. – Expediente reduzido a 30 minutos):

1. Votação da Ata da 23ª Sessão Ordinária, de 03/08/2020;
2. Leitura da matéria do Expediente;
3. Única discussão e votação nominal do Parecer Contrário da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação ao **Projeto de Lei nº 026-L**, de 19/05/2020, de autoria do Vereador Rafael Marreiro de Godoy, que “Autoriza o Poder Executivo a disponibilizar os meios de acesso às tecnologias de informação para os discentes da rede pública de ensino e dá outras providências”;
4. Moção de Apoio nº 120/2020; e
5. Moção de Congratulações nº 123/2020.

II – Tribuna (arts. 159 e 162, conforme sequência da ata anterior):

1. Vereador Julio Antonio Mariano;
2. Vereador Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo;
3. Vereador Marcos Roberto Martins Arruda;
4. Vereador Mauro Salvador Sgueglia de Góes;
5. Vereador Newton Dias Bastos;
6. Vereador Rafael Marreiro de Godoy;
7. Vereador Rafael Tanzi de Araújo; e
8. Vereador Rogério Jean da Silva.

III – Ordem do Dia:

1. Segunda Discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 025-E**, de 29/05/2020, de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2021 e dá outras providências” e **EMENDAS**;
2. Única Discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 045/2019-L**, de 16/04/2019, de autoria do Vereador Rafael Marreiro de Godoy, que “Autoriza o Poder Executivo Municipal a locar e manter imóvel residencial no Município de Barretos – SP, destinado à implementação do Programa ‘Casa Acolhedora’, que prestará atendimento aos familiares de pacientes e aos pacientes portadores de câncer que estejam em tratamento no ‘Hospital do Câncer de Barretos’, e dá outras providências”;
3. Única Discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 025/2020-L**, de 11/05/2020, de autoria dos Vereadores Rogério Jean da Silva e Marcos Roberto Martins Arruda, que “Dá a denominação de ‘Creche Celso Roque Mello da Silva’ ao próprio público localizado no Jardim São José”;
4. Única Discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 033/2020-L**, de 07/07/2020, de autoria do Vereador José Alexandre Pierroni Dias, que “Altera a redação do caput do artigo 3º, da Lei Municipal nº 4.860, de 01 de outubro

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. René - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

de 2018”;

5. **Única Discussão e votação nominal do Projeto de Resolução 015/2020-L**, de 05/08/2020, de autoria do Vereador Etelvino Nogueira, que “Prorroga o prazo de funcionamento da Comissão de Assuntos Relevantes – CAR, instituída para fazer o levantamento de todas as dívidas da Prefeitura provenientes de condenações judiciais, transitadas em julgado e outras possíveis.”;
6. **Primeira Discussão e votação nominal do Projeto de Lei Complementar nº 002/2020-L**, 22/05/2020, de autoria do Vereador Alfredo Fernandes Estrada, que “Dispõe sobre a redução dos valores referentes ao Imposto sobre a Propriedade predial Territorial Urbana e à Taxa de Coleta, Remoção e Destinação Final de Lixo para o exercício de 2020 e dá outras providências.”; e
7. **Requerimentos nºs: 72, 73, 74 e 75/2020.**

IV – Explicação Pessoal (art. 175, conforme sequência da ata anterior):

1. Vereador Alacir Raysel;
2. Vereador Alfredo Fernandes Estrada;
3. Vereador Etelvino Nogueira;
4. Vereador Flávio Andrade de Brito;
5. Vereador Israel Francisco de Oliveira;
6. Vereador José Alexandre Pierroni Dias; e
7. Vereador José Luiz da Silva César.

V – Tribuna Livre (art. 290):

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, 7 de agosto de 2020.

ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA

Presidente

Registrado e publicado na Secretaria desta Câmara na data supracitada.

LUCIANO DO ESPIRITO SANTO

Coordenador Legislativo



VOTAÇÃO NOMINAL DO REQUERIMENTO VERBAL PARA ADIAMENTO
DA DISCUSSÃO POR 3 SESSÕES

(Autor do Requerimento: Vereador Etelvino)

Projeto de Lei Complementar nº 002/2020-L, de 22/05/2020 de autoria do Vereador Alfredo Fernandes Estrada, que "Dispõe sobre a redução dos valores referentes ao Imposto sobre a Propriedade predial Territorial Urbana e à Taxa de Coleta, Remoção e Destinação Final de Lixo para o exercício de 2020 e dá outras providências."

<u>Vereadores</u>		<u>Votação do Requerimento Verbal</u>
01	Alacir Raysel	SIM
02	Alfredo Fernandes Estrada	NÃO
03	Etelvino Nogueira	SIM
04	Flávio Andrade de Brito	SIM
05	Israel Francisco de Oliveira	- X -
06	José Alexandre Pierroni Dias	NÃO
07	José Luiz da Silva Cesar	NÃO
08	Júlio Antonio Mariano	SIM
09	Marcos Augusto Issa Henriques de Araujo	NÃO
10	Marcos Roberto Martins Arruda	SIM
11	Mauro Salvador Sgueglia de Góes	SIM
12	Newton Dias Bastos	SIM
13	Rafael Marreiro de Godoy	SIM
14	Rafael Tanzi de Araújo	AUSENTE
15	Rogério Jean da Silva	NÃO
<u>Favoráveis</u>		8
<u>Contrários</u>		5



24
98

**28ª SESSÃO ORDINÁRIA, DO 4º PERÍODO, DA 17ª LEGISLATURA DA
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, A
SER REALIZADA EM 8 DE SETEMBRO DE 2020, ÀS 14H.**

EDITAL Nº 59/2020-L

I – Expediente (Art. 159 do R.I.):

- 1. Votação da Ata da 27ª Sessão Ordinária, de 31/08/2020;*
- 2. Leitura da matéria do Expediente;*
- 3. Moções de Congratulações nºs 130 e 145/2020; e*
- 4. Moção de Repúdio nº 146/2020.*

II – Tribuna (arts. 159 e 162, conforme sequência da ata anterior):

- 1. Vereador Marcos Roberto Martins Arruda;*
- 2. Vereador Mauro Salvador Sgueglia de Góes;*
- 3. Vereador Newton Dias Bastos;*
- 4. Vereador Rafael Marreiro de Godoy;*
- 5. Vereador Rafael Tanzi de Araújo;*
- 6. Vereador Rogério Jean da Silva;*
- 7. Vereador Alacir Raysel; e*
- 8. Vereador Alfredo Fernandes Estrada.*

III – Ordem do Dia:

- 1. Única Discussão e votação nominal do Projeto de Lei nº 037/2020-L, de 26/08/2020, de autoria do Vereador Marcos Roberto Martins Arruda, que "Dá denominação 'Viela Mário Deguti' a viela sanitária localizada no Bairro Alpes do Guaçu.";*
- 2. Única Discussão e votação nominal do Projeto de Lei nº 039/2020-L, de 28/08/2020, de autoria do Vereador Israel Francisco de Oliveira, que "Dá denominação 'Rua Miguel Weishaupt Bicudo' a via pública localizada no Km 50 da Rodovia Raposo Tavares.";*
- 3. Primeira Discussão e votação nominal do Projeto de Lei Complementar nº 002/2020-L, 22/05/2020, de autoria do Vereador Alfredo Fernandes Estrada, que "Dispõe sobre a redução dos valores referentes ao Imposto sobre a Propriedade predial Territorial Urbana e à Taxa de Coleta, Remoção e Destinação Final de Lixo para o exercício de 2020 e dá outras providências.";* e
- 4. Requerimento nº 84/2020.*

IV – Explicação Pessoal (art. 175, conforme sequência da ata anterior):

- 1. Vereador Etelvino Nogueira;*
- 2. Vereador Flávio Andrade de Brito;*
- 3. Vereador Israel Francisco de Oliveira;*

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

4. Vereador José Alexandre Pierroni Dias;
5. Vereador José Luiz da Silva César;
6. Vereador Julio Antonio Mariano; e
7. Vereador Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo.

V – Tribuna Livre (art. 290):

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, 4 de setembro de 2020.

ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA

Presidente

Registrado e publicado na Secretaria desta Câmara na data supracitada.

LUCIANO DO ESPIRITO SANTO

Coordenador Legislativo



VOTAÇÃO NOMINAL DO PEDIDO PARA RETIRADA DO PROJETO

(Autor: Vereador Alfredo Fernandes Estrada)

Projeto de Lei Complementar nº 002/2020-L, de 22/05/2020 de autoria do Vereador Alfredo Fernandes Estrada, que "Dispõe sobre a redução dos valores referentes ao Imposto sobre a Propriedade predial Territorial Urbana e à Taxa de Coleta, Remoção e Destinação Final de Lixo para o exercício de 2020 e dá outras providências."

<u>Vereadores</u>		<u>Votação do pedido de RETIRADA do projeto</u>
01	Alacir Raysel	SIM
02	Alfredo Fernandes Estrada	SIM
03	Etelvino Nogueira	SIM
04	Flávio Andrade de Brito	SIM
05	Israel Francisco de Oliveira	- X -
06	José Alexandre Pierroni Dias (Presidente)	SIM
07	José Luiz da Silva Cesar	NÃO
08	Júlio Antonio Mariano	SIM
09	Marcos Augusto Issa Henriques de Araujo	SIM
10	Marcos Roberto Martins Arruda	SIM
11	Mauro Salvador Sgueglia de Góes	SIM
12	Newton Dias Bastos	SIM
13	Rafael Marreiro de Godoy	SIM
14	Rafael Tanzi de Araújo	SIM
15	Rogério Jean da Silva	SIM
<u>Favoráveis</u>		13
<u>Contrários</u>		1